

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.194, DE 2011

Denomina “Rodovia Prefeito Genésio Pasinato” o trecho da BR-163 compreendido entre os Municípios de Itapiranga e Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado JOÃO PIZZOLATTI

Relator: Deputado VILSON COVATTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado João Pizzolatti, atribui a denominação de “*Rodovia Prefeito Genésio Pasinato*” ao trecho da BR-163 compreendido entre os Municípios de Itapiranga e Dionísio Cerqueira, no Estado de Santa Catarina.

O autor justifica a homenagem ao empresário e líder político Genésio Pasinato, com base em sua destacada atuação no sentido de assegurar investimentos na região oeste do Estado de Santa Catarina, sobretudo no setor rodoviário.

Para o autor do projeto, o homenageado – Genésio Pasinato –, na qualidade de Prefeito, lutou muito para trazer o progresso aos municípios da região do Extremo Oeste Catarinense, sendo o grande articulador para que fosse pavimentada a Rodovia BR-163, motivo pelo qual deve ser homenageado com o seu nome em um dos trechos da referida rodovia.

A proposição é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II), tendo sido distribuída, para exame de mérito, à

Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Educação e Cultura. Em ambas, o projeto obteve pareceres unânimes pela aprovação.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, 'a'), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.194, de 2011.

Trata-se de matéria relativa às áreas de transporte e cultura. É competência da União sobre ela dispor (CF/88; art. 22, XI e art. 24, IX). A iniciativa parlamentar é legítima, calcada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, uma vez que não incide qualquer reserva a outro Poder. Os requisitos constitucionais formais estão, pois, atendidos.

Observam-se igualmente obedecidos os requisitos constitucionais materiais.

No que se refere à juridicidade, entendemos que a proposição foi elaborada em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua aprovação por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No plano da técnica legislativa, não há violação às regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, razão pela qual não há reparos a fazer.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.194, de 2011.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2012.

VILSON COVATTI

Relator